

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 20, de 23 de julho de 2025**

ISS. Subitem 4.04 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 2003. Código de serviço 04251 do anexo I da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 2011 - Instrumentação cirúrgica.

**O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo,

### **ESCLARECE:**

1. Trata-se de Consulta Tributária formulada por pessoa jurídica de direito privado, estabelecida no Município de São Paulo, cuja atividade principal consiste na prestação de serviços especializados no ambiente hospitalar da rede pública, com foco na Central de Material e Esterilização (CME), nos termos da Resolução RDC nº 15/2012 da ANVISA.

2. A consulente informa que atua dentro de hospitais públicos, mediante contratos firmados por licitação, realizando atividades como esterilização de instrumentos cirúrgicos, manutenção de equipamentos hospitalares, rastreabilidade e controle de materiais médicos, bem como dispensação e gestão de insumos cirúrgicos. Tais serviços são executados por profissionais da área da saúde, como enfermeiros e técnicos de enfermagem, sendo essenciais para o funcionamento seguro e contínuo das unidades hospitalares atendidas.

3. A consulente manifesta dúvida quanto ao correto enquadramento de suas atividades na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116/2003, em consonância com a legislação municipal. Considerando a natureza multifacetada dos serviços — que abrangem esterilização, rastreamento, controle, logística de materiais médico-hospitalares, manutenção de equipamentos e cumprimento de normas sanitárias —, questiona se tais atividades devem ser classificadas como “serviço de instrumentação cirúrgica” (item 4.04), “unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres” (item 4.21) ou “vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas” (item 11.02). Alternativamente, solicita manifestação da municipalidade quanto ao enquadramento mais adequado, à luz da legislação vigente.

4. As atividades descritas pela consulente, conforme os documentos e esclarecimentos que instruem o presente processo, embora envolvam etapas diversas de recepção, controle, logística, monitoramento, tratamento, esterilização e preparação de materiais médico-hospitalares no âmbito da CME, têm como foco principal os instrumentos cirúrgicos.

5. Diante disso, considerando a especificidade e a natureza especializada das atividades, direcionadas ao adequado tratamento e disponibilização de instrumentos cirúrgicos em conformidade com normas técnicas e exigências sanitárias, conclui-se que tais serviços devem ser enquadrados integralmente no subitem 4.04 da Lista de Serviços constante do art. 1º da Lei nº 13.701, de 2003, sob o código 04251 — Instrumentação cirúrgica, conforme previsto no Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 2011.

**6.** Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

**Isaac Libardi Godoy**

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento